



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022.

PROCESSO CM Nº 0452/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva COM INCLUSÃO DE PEÇAS E GÁS em todo legado existente, do sistema de climatização e exaustão, ou seja, no sistema de resfriamento de água central (chiller, marca TRANE, modelo CGAD150FK400AT00 Série: B1108C0015), nos condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela), nos equipamentos exaustores, nas caixas de ventilação, nos dutos de ar, nos fan-coil, nas Bombas de água, nas conexões e rede de distribuição de água gelada nos pavimentos Térreo, 1º, 2º, 3º, Plenário e Cobertura do Edifício da Câmara Municipal, conforme especificações, quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital Pregão Presencial nº 03/2022, para que o mesmo opere em perfeitas condições de funcionalidade, pelo período de 12 (doze) meses

Trata-se o presente de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no qual a empresa GTÉRMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP sagrou VENCEDORA pelo importe global de R\$ 183.720,00 (cento e oitenta e três mil setecentos vinte reais), conforme depreende-se da Ata da Sessão Pública de fls. 632/634.

Irresignada com a decisão do d. Pregoeiro, a empresa **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA – ME**, que ofertou o valor de R\$ 242.335,68 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco mil reais e sessenta e oito centavos) ora Recorrente, manifestou intenção recursal nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Ato contínuo, a empresa Recorrente ofertou as respectivas razões recursais de (fls. 639/647), aduzindo, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GTÉRMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, ora Recorrida, não possuem *“o quantitativo mínimo de Fancoil exigidos pelo Edital, ou seja, nenhum dos atestados possuem no mínimo 30 (trinta) Fancoil conforme exigência”*.

Aduziu ainda que *“o Edital não previu a possibilidade de se utilizar da prerrogativa de somatório entre os atestados para averiguar a capacidade técnica da licitante, portanto, situação que não pode e não deve prosperar neste certame”*.

Por derradeiro, consignou ainda a empresa Recorrente que a decisão de habilitação da empresa Recorrida no que tange aos atestados de capacidade de técnica, violaria também o princípio da vinculação instrumento convocatório, razão pela qual requer a inabilitação da empresa Recorrida pelo não atendimento do item 10.1 do Edital.

Por seu turno, a empresa Recorrida apresentou suas respectivas contrarrazões recursais às (fls. 653/656), consignando, em resumo, que apresentou *“05 atestados de capacidade técnica, com diversos equipamentos de várias capacidades, marcas e modelos. Inclusive, muito desses equipamentos são superiores aos equipamentos da referida licitação. Somando os atestados, nota-se que, são 42 Fancoils. Portanto não procede a tal afirmação da Recorrente”*.

Aduziu também que o *“item 10.1 diz: A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado que comprove(m) sua capacitação técnica e experiência em serviços similares quando comparados ao objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Desta forma podemos apresentar mais de 1 (um) atestado, como prevê o item 10.1 do referido edital”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

Ao final, defendeu a empresa Recorrida o atendimento as exigências do certame.

Uma vez recebido e processado o recurso, o d. Pregoeiro, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão de habilitação de (fls. 632/634), ora guerreada, pelos seus próprios fundamentos, remetendo a esta Presidência o presente processado para decisão final.

É o relatório.

DECIDO

Em sede de análise das insurgências recursais da empresa Recorrente verifica-se que o ponto controverso da questão se limita a possibilidade ou não da empresa licitante “somar” os atestados de capacidade técnica para atendimento integral do quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

De proêmio, necessário se faz analisarmos o inteiro teor do item 10.1 do Edital Pregão Presencial nº 03/2022, vejamos:

*“10.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado que comprove(m) sua capacitação técnica e experiência em serviços similares quando comparados ao objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado(s)** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quantitativo dos serviços, abaixo elencados, considerado de **maior relevância**, a saber: (...)” (grifos nossos)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

A interpretação gramatical do dispositivo acima aludido, corrobora que o Edital autoriza a comprovação da capacitação técnica e experiência em serviços similares mediante apresentação de **“atestado(s)”** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Logo, resta cristalino que o instrumento convocatório autoriza as empresas licitantes a apresentação de um ou de quantos atestados se façam necessários para comprovação de sua capacidade técnica aos quantitativos mínimos exigidos no edital.

Ademais, em regra, de outra forma não poderia ser, uma vez que a vedação de somatória de atestados de capacidade técnica, pelo seu potencial restritivo de competição, deve ser robustamente justificada.

Nesse sentido é a Orientação Interpretativa nº **01.20 do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo** que dispõe:

“É vedada a imposição de limites (§ 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93) e de quantidade de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, salvo se houver justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo.

Via de regra, a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada poderá ser feita pelo participante do certame através de quantos atestados quiser. É que a vedação ao somatório de atestados (seja relativa aos itens considerados isoladamente, seja relativa aos itens considerados em conjunto), por ser disposição que restringe a competitividade, só pode ser exigida em casos excepcionais, quando a complexidade técnica e operacional foi devidamente justificada nos autos. Dependendo da dimensão quantitativa e qualitativa do objeto licitado, é possível que o fato de certo proponente mostrar ter prática na realização de vários empreendimentos de porte pequeno não o credencie a gerir obra de tamanho maior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Assim, a Administração somente deve limitar o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço ou a execução simultânea de serviços diversos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou um possível comprometimento dos prazos para a sua execução, ensejando assim maior capacidade operativa e gerencial da licitante que, se não atendida, poderia comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação da obra ou dos serviços. A lei proíbe a exigência de comprovação com limitações de tempo ou época, não o prazo de realização das atividades antecedentes. É diferente exigir a comprovação de pintura de 8.000m² no prazo de 300 dias de exigir a pintura de 8.000m² nos anos de 2010 e 2011 ou durante os meses de janeiro a outubro ou ainda nos últimos 300 dias antecedentes à licitação (neste norte, elucidativo o Acórdão Plenário TCU 1287/2008, Min. Rel. André Luís Carvalho, j. 02.07.2008).

Nesse sentido já se manifestaram o Tribunal de Contas de São Paulo e o Tribunal de Contas da União: “Em razão o Representante ao reclamar da comprovação de aptidão operacional pela somatória de, no máximo, três atestados. O entendimento desta Corte tem sido na direção de que somente em casos muito específicos e justificados tecnicamente (por conta da complexidade do objeto e/ou interesse público envolvido), o que não se configura pelas justificativas trazidas, pode o dirigente fixar número de atestados. O potencial de restrição ao certame fica gravado pela exigência de que, por meio de um único atestado os interessados demonstrem a execução de serviços e obras com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a de uma cidade de 100.000 habitantes ou 25.000 ligações de água/esgoto. Cabe destacar, ainda em relação ao número de atestados, que quando da apreciação das Representações mencionadas, este Tribunal havia reprovado a “limitação a apenas um Atestado Técnico” e determinado a retificação do edital para que possibilitasse a prova por meio de “um ou mais atestados comprobatórios”, sem especificação de quantidade.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 24041/026/10, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 18.08.2010).

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU, 2ª Câmara, Acórdão 849/2014, Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer)”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

*“(…) **Este Tribunal consolidou entendimento de que é ilegal a vedação ao somatório de atestados para fins de demonstração de qualificação técnica.** Nos autos do TC-043037/026/07, o E. Plenário, em sessão de 13-02-08, acolheu voto de minha relatoria, nos seguintes termos: Já se alvitrou, aliás, (...) que sempre se empregue o substantivo com os sinais gráficos identificadores da irrelevância do número de documentos comprobatórios de experiência passada [“atestado(s)”], admitindo-se, na apuração da capacidade técnico-operacional do licitante, a indicação de quantidades mínimas, em montante razoável, e, bem assim, a soma das quantidades contemporaneamente incidentes em contratos distintos, cujo prazo de execução seja compatível com o previsto para o ajuste celebrando. Ora. Contrariamente ao alegado em razões de defesa, **esta orientação prestigia a competitividade, sem se descuidar da garantia de bem contratar.** Possibilita a participação de licitante que tenha fornecido, no período de 12 meses, por exemplo, 40.000 kits/lanche para um único contratante, motivo pelo qual apresenta tão somente um atestado; **mas não impede a participação daqueles que demonstram, por meio de mais de um atestado,** ter fornecido, no mesmo período de tempo, 10.000 kits lanche para quatro contratantes distintos, daí apresentar quatro atestados diversos que somem 40.000. Segue-se, pois, que tem de emendar-se o edital a fim de deixá-lo compatível com essa orientação”. (grifos nossos), (TCE/SP. TC-038363/026/10. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Publicação: 15/12/2010).*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

“Ementa. **Exame Prévio de Edital.** Concessão onerosa do serviço público de transporte coletivo urbano. Prazo razoável para o início da operação, considerando as condições impostas. Existência de informações necessárias para a formulação de propostas. Razoabilidade na fixação de prazo para a visita técnica. **Vedação indevida à soma de atestados de qualificação técnica.** Procedência parcial. Correções determinadas

(...)

Também entendeu que a **vedação expressa à soma dos atestados para aferição da capacidade técnica (item 4.5.7.29 do edital), sem justificativa, viola o artigo 30 da Lei n. 8.666/93. Por ser disposição que restringe a competitividade, só deve ser prevista em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas nos autos: (...) a Administração somente deve limitar o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço ou a execução simultânea de serviços diversos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou um possível comprometimento dos prazos para a sua execução, ensejando assim maior capacidade operativa e gerencial da licitante que, se não atendida, poderia comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação da obra ou dos serviços.**

(...)

Mesma sorte não tem a questão da exigência de demonstração de qualificação técnica, com vedação expressa à soma de atestados. Tratando-se de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, não há óbice que a Administração imponha, para a aferição da experiência dos licitantes, que já tenham realizado, com frota mínima de 8 veículos do tipo ônibus, pelo menos 1.855 meias viagens (ida e volta) por mês. Mas **a lei de regência também autoriza que demonstrem aptidão técnica por meio da soma de atestados referentes à prestação dos serviços nas condições estabelecidas**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

em períodos concomitantes. Considerando que a finalidade da lei, em ambos os casos, é atendida, não há por que impedir a demonstração de qualificação técnica por todos os meios legalmente admitidos. E, aproveitando que o edital deve ser retificado em relação ao item 4.5.7.2, a Administração pode aproveitar o ensejo para corrigir a redação do item 18.1.1, emprestando-lhe o exato sentido, nos termos ora anunciados. (...). (grifos nossos), (TCE/SP. TC-00000891.989.12-1. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Publicação: 19/09/2012).

Outrossim, é imperioso consignar a escorreita decisão do Sr. Pregoeiro acerca dos atestados de capacidade técnica carreados às (fls. 522, 523/525, 526/527, 528/530, 531/533), devidamente detalhados às (fls. 591/620), os quais demonstraram de forma inequívoca, quando somados, o pleno atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no item 10.1 do Edital Pregão Presencial nº 03/2022.

Desta forma, ao contrário do suscitado pela empresa Recorrente, o Sr. Pregoeiro ao efetivar a soma dos atestados de capacidade técnica não só agiu em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, como também respeitou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Logo, a improcedência do recurso ofertado é medida de rigor.

Por todo exposto, conheço do recurso ofertado e, quanto ao mérito, NEGOLHE provimento.

No ensejo, **ADJUDICO** o objeto do presente certame à empresa GTÉRMICA COMÉRCIO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP pelo importe global de R\$ 183.720,00 (cento e oitenta



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

e três mil, setecentos vinte reais) e **HOMOLOGO** o presente certame para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 22 de junho de 2022

ANACLETO CAMPANELA JUNIOR
Presidente